

TC 009.568/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belém/PB

Responsável: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (CPF 144.184.794-49)

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, em razão de irregularidades na execução do Convênio 441/2000 (Siafi 416466), celebrado com o município de Belém/PB, cujo objeto era a construção de sistema de abastecimento de água (peça 1, p. 7-13).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 91.760,08 para a execução do objeto, dos quais R\$ 87.172,08 foram assumidos pelo concedente e R\$ 4.588,00 corresponderam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2001OB006883, de 10/09/2001, no valor de R\$ 87.172,08 (peça 1, p. 181).

4. Devido ao atraso na prestação de contas e ao não acompanhamento técnico durante a execução das obras, a primeira visita técnica só foi realizada pela Funasa entre 17 e 18/7/2006, há quase cinco anos da conclusão do objeto, cujo termo de recebimento data de 14/9/2001 (peça 2, p. 323-337).

5. Nessa primeira visita técnica, a Funasa concluiu que 76% da obra tinham sido executados, mas sem qualquer utilidade. Na segunda visita, em 10/6/2008, o percentual de execução caiu para 64,67%, permanecendo o entendimento quanto à inutilidade da parcela executada (peça 2, p. 81-89).

6. Em face dessa última conclusão, foi instaurada a TCE, cujo relatório final concluiu pela existência de débito no valor total repassado, imputado ao Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-Prefeito municipal.

7. No âmbito do TCU, o auditor entendeu que, em face do insucesso nas tentativas de confirmar a existência da empresa responsável pela execução da obra, a ADL Construções e Empreendimentos Ltda., seria necessário diligenciar à Junta Comercial do Estado da Paraíba e à Receita Federal.

8. Esta Secretaria (peça 2, p. 77-79) dissentiu do encaminhamento sugerido e propôs, com base na análise contida na peça 9, arquivar os presentes autos, por racionalidade administrativa e economia processual, ante a baixa materialidade do débito apurado. Alternativamente, sugeriu-se, em caso de discordância com a primeira proposta, a citação do ex-Prefeito pelo valor de R\$ 86.926,00, em face da não comprovação da aplicação dos recursos transferidos pela Funasa. Não foi proposta a citação da empresa porque, passados mais de 13 anos do fato gerador, ela não havia sido notificada e porque há indícios de que ela não mais exista (v. itens 15-18 da peça 9).

9. A proposta desta Secretaria contou com a anuência do Tribunal, que, mediante o Acórdão 4342/2014-1ª Câmara (peça 12), decidiu pelo arquivamento do processo, sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito de R\$ 6.844,17, referente a 25/9/2001, em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado para encaminhamento de tomada de contas especial a esta Corte, bem como determinar a inclusão do nome do responsável nos devidos cadastros de devedores e sistemas de informação contábeis, dando-se-lhe ciência do decidido, bem como à Fundação Nacional de Saúde.

10. Inconformado com a decisão de manter o débito, sem a apreciação da matéria, o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima apresentou o expediente de peça 24, a título de recurso de reconsideração, solicitando o cancelamento da referida dívida ou, em caso negativo, o seu parcelamento.

11. O Acórdão 2197/2015-1ª Câmara (peça 34), que recepcionou a proposta da instrução da Secretaria de Recursos (peça 29), desarquivou o processo e acolheu o referido expediente como “mera petição”, a ser analisada por esta Secretaria, sem o prejuízo da realização das devidas citações que se fizerem necessárias para o deslinde do feito.

EXAME TÉCNICO E CONCLUSÃO

12. No expediente (peça 24) acolhido como defesa, o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima questiona a permanência do débito, no importe de R\$ 6.844,17, alegando não ser possível mantê-lo porque não houve julgamento de mérito, porque o Tribunal teria afastado todas as irregularidades, devido ao lapso de tempo decorrido, e porque as falhas seriam de natureza formal.

13. Acerca da ausência da análise de mérito, em que pese a manutenção do débito advir da norma (art. 213 do Regimento Interno/TCU), a reabertura das contas, por si só, resolve a querela, uma vez que elas agora serão apreciadas.

14. Quanto ao argumento de que as irregularidades norteadoras do débito são de natureza formal, tal não se confirma, bastando observar, conforme Pronunciamento (peça 9) que respaldou o arquivamento dos autos, que a dívida remanescente tem como fundamento a inexecução parcial de serviços, irregularidade material, portanto.

15. De igual modo, também não procede a tese segundo a qual, devido ao lapso temporal entre o fato gerador e a análise inicial (peça 8), o Tribunal afastou todas as irregularidades. Tanto não é verdadeira a tese que fora mantido o débito em questão.

16. Na verdade, o Pronunciamento levantou um possível prejuízo ao direito de defesa para o caso de citar a empresa contratada, uma vez que, passados mais de doze anos do fato gerador, ela nunca foi questionada sobre os fatos. Igualmente, fora aventado possível prejuízo ao direito de defesa para o caso de se exigir a documentação comprobatória dos gastos, haja vista que em nenhum momento a Funasa analisou ou solicitou ao responsável os comprovantes de despesas.

17. Por isso, como o r. Acórdão acolheu esse entendimento, deixa-se de propor a citação pela ausência da documentação comprobatória dos gastos, sugerindo-se, portanto, a citação pela inexecução parcial dos serviços e no respectivo valor de débito.

CONCLUSÃO

18. De acordo com a análise antes empreendida, restou evidenciado que a defesa oferecida pelo responsável não afastou o débito remanescente, no importe de R\$ 6.844,17, cabendo em virtude citá-lo pela referida quantia, consubstanciada a citação no pagamento por serviços não executados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo citar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, o Sr.

Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (CPF 144.184.794-49), ex-Prefeito municipal de Belém/PB, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a(s) quantia(s) abaixo indicada(s), atualizada(s) monetariamente a partir da(s) respectiva(s) data(s) até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos atos elencados:

Ato impugnado: pagamento por serviços inexecutados com recursos do Convênio 441/2000 (Siafi 416466), firmado entre o Município de Belém-PB e a Fundação Nacional de Saúde, para construção de seis sistemas de abastecimento de água, consubstanciada na ausência de comprovação das despesas efetuadas (notas fiscais, recibos, cópia de cheques, extratos bancários etc.);

Evidências: peças 1-2, 7 e 9 dos autos.

Nexo Causal: ao pagar por serviços inexecutados, o gestor deu causa ao dano sofrido pelo Erário. Assim, o dano é decorrência da conduta do gestor.

Culpabilidade: na condição de Prefeito municipal e signatário do convênio, é razoável afirmar que o gestor tinha consciência da irregularidade praticada.

Dispositivos violados: Cláusula segunda do termo do convênio (peça 1, p. 77); art. 22 e 30 da IN/STN 01/97; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 2º e 3º da Lei 8.666/93.

Valores do débito e data de ocorrência:

VALORES ORIGINAIS (R\$ 1,00)	DATAS DA OCORRÊNCIA
6.844,17	25/9/2001

20. Deve-se encaminhar, junto ao ofício de citação, cópia integral dos autos, para subsidiar possível defesa, bem como informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PB, em 5 de outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9